



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 434-79.
2016.6.11.0012 – CLASSE 32 – CAMPO VERDE – MATO GROSSO**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Francisco Boaz Ferreira Guimarães

Advogados: Willian Cardoso de Andrade – OAB: 13008/MT e outro

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 476-31.
2016.6.11.0012 – CLASSE 32 – CAMPO VERDE – MATO GROSSO**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Marijane Fernandes da Silva

Advogados: Willian Cardoso de Andrade – OAB: 13008/MT e outro

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 504-96.
2016.6.11.0012 – CLASSE 32 – CAMPO VERDE – MATO GROSSO**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Sebastião Aparecido Girola

Advogados: Willian Cardoso de Andrade – OAB: 13008/MT e outro

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 446-93.
2016.6.11.0012 – CLASSE 32 – CAMPO VERDE – MATO GROSSO**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: João de Mello Pereira

Advogados: Willian Cardoso de Andrade – OAB: 13008/MT e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE
CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. MATERIAL DE
PROPAGANDA COMPARTILHADO. REGISTRO.
AJUSTE CONTÁBIL. CANDIDATO A PREFEITO.
ATENDIMENTO. ART. 28, § 6º, II, DA LEI 9.504/97.
REGULARIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 28, § 6º, II, da Lei 9.504/97, o registro de doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos políticos, decorrentes do uso comum de materiais de propaganda, realizar-se-á nas contas do responsável pelo pagamento da despesa.
2. Na espécie, a partir da moldura fática do acórdão *a quo*, tem-se que o agravado – candidato ao cargo de vereador de Campo Verde/MT nas Eleições 2016 – recebeu material de propaganda mediante custeio e compartilhamento do candidato ao pleito majoritário e que referido gasto constou da prestação de contas deste, atendendo-se, portanto, ao comando legal.
3. O disposto no § 4º do art. 55 da Res.-TSE 23.463/2015, que preconiza o registro do valor das operações constantes do § 3º, há de ser interpretado em consonância com a parte final do inciso II deste último parágrafo, segundo o qual “o gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa”.
4. Por fim, ainda que se considerasse irregular o quadro fático dos autos, incidiram os princípios da razoabilidade e proporcionalidade por se tratar de falha pontual, visto que os documentos juntados permitiram a análise técnica do fluxo financeiro. Precedentes.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de abril de 2018.


MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra *decisum* monocrático que negou seguimento a recurso especial e manteve contas aprovadas com ressalvas de candidato ao cargo de vereador de Campo Verde/MT em 2016.

Nas razões do agravo, o *Parquet* alegou, em síntese:

a) ofensa ao art. 55, § 4º, da Res.-TSE 23.463/2015¹, pois “a omissão de informações quanto ao recebimento de doações estimáveis impossibilita o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da regularidade das contas de campanha”;

b) não incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que a falha representa o total de recursos arrecadados.

Ao final, pugnou por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

¹ Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

[...]

§ 4º A dispensa de comprovação prevista no § 3º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I e II do referido parágrafo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhor Presidente, consoante o art. 28, § 6º, II, da Lei 9.504/97, o registro de doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos políticos, decorrentes do uso comum de materiais de propaganda, realizar-se-á na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. Confira-se:

Art. 28. A prestação de contas será feita:

[...]

§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:

[...]

II – doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Na espécie, a partir da moldura fática do acórdão *a quo*, tem-se que o agravado – candidato ao cargo de vereador de Campo Verde/MT nas Eleições 2016 – recebeu material de propaganda mediante custeio e compartilhamento do candidato ao pleito majoritário e que referido gasto constou da prestação de contas deste, atendendo-se, portanto, ao comando legal.

Nesse contexto, o TRE/MT concluiu que não houve prejuízo à transparência e ao efetivo controle dos limites de gastos de campanha por esta Justiça Especializada.

Por fim, ressalte-se que o disposto no § 4º do art. 55 da Res.-TSE 23.463/2015, que preconiza o registro do valor das operações constantes do § 3º, há de ser interpretado em consonância com a parte final do

inciso II deste último parágrafo, segundo o qual “o gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa”².

Por fim, ainda que se considerasse irregular o quadro fático dos autos, incidiram os princípios da razoabilidade e proporcionalidade por se tratar de falha pontual, visto que os documentos juntados permitiram a análise técnica do fluxo financeiro. A propósito, vejam-se os precedentes a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. RECIBOS ELEITORAIS. RECEBIMENTO E EMISSÃO POSTERIOR. DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. Considerando as peculiaridades do caso – comprovação das despesas por meio de outros documentos e a boa-fé do candidato que, prontamente, prestou as informações a ele solicitadas –, a irregularidade consistente no recebimento e preenchimento posterior de recibos eleitorais não é grave o suficiente a justificar a desaprovação das contas, uma vez que não as comprometeu, tampouco impossibilitou a Justiça Eleitoral de efetuar o seu devido controle.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade determinam a aprovação com ressalvas das contas, nas quais houve a apresentação de documentos hábeis a comprovar a regularidade das despesas e que se vislumbre a boa-fé do candidato.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que “as falhas que não se afiguram graves e que não comprometem a regularidade das contas de campanha do candidato não ensejam a desaprovação delas” (AgRg-REspe nº 2842-51, Rel. Min. Arnaldo Versiani, de 15.10.2012). [...]

² Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

[...]

§ 3º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

[...]

II – doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

§ 4º A dispensa de comprovação prevista no § 3º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I e II do referido parágrafo.

(AgR-REspe 3465-90/MT, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 23.10.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PAGAMENTO DE TRANSPORTE E COMBUSTÍVEIS POR MEIO DE CHEQUE QUE NÃO TRANSITA NA CONTA BANCÁRIA DA CAMPANHA. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REGULARIDADE DOS GASTOS. EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS ASSEGURADO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento da prestação de contas de campanha possui respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.

2. Na espécie, o acórdão regional asseverou que o pagamento de despesas com combustíveis/transportes por meio de cheque avulso – que não transitou pela conta bancária única de campanha – não prejudicou o efetivo controle das contas, haja vista a juntada de documentos que comprovaram a consistência desses gastos.

3. Ainda que a quantia envolvida na suposta irregularidade represente valor significativo no contexto da campanha eleitoral, a ausência de má-fé do candidato e o fato de a apresentação de documentos adicionais ter permitido o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral determinam a aprovação com ressalvas das contas de campanha por aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. [...]

(AgR-AI 333-60/PA, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.8.2011)
(sem destaque no original)

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 434-79.2016.6.11.0012/MT. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Francisco Boaz Ferreira Guimarães (Advogados: Willian Cardoso de Andrade – OAB: 13008/MT e outro).

AgR-REspe nº 476-31.2016.6.11.0012/MT. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Marijane Fernandes da Silva (Advogados: Willian Cardoso de Andrade – OAB: 13008/MT e outro).

AgR-REspe nº 504-96.2016.6.11.0012/MT. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Sebastião Aparecido Girola (Advogados: Willian Cardoso de Andrade – OAB: 13008/MT e outro).

AgR-REspe nº 446-93.2016.6.11.0012/MT. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: João de Mello Pereira (Advogados: Willian Cardoso de Andrade – OAB: 13008/MT e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.4.2018.